



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 16/07/2020

Ata nº 25/2020

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://join.skype.com/ruk1Lx0D4TDC>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Eduardo Magrisso, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Juliano Abadie, Julio Steffen, Lauren Fração, Lauren Momback, Leonardo Schereiner, Lucia Elena Haas, Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco. Dando continuidade o Presidente Sr. Flávio Koch, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 24/2020, de 09/07/2020, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente Sr. Flávio Koch saudou o Sr. Augusto Becker e o Sr. Marcelo Zampieri representantes da empresa Asun. De imediato, o presidente informou, que hoje teremos os seguintes relatos: Dando continuidade, o vogal Ângelo Coelho começou a relatar:” **Processo Administrativo nº 19/005.441-7 protocolado em 16/04/2019 Requerente: Asun Comércio de Gêneros Alimentícios Eireli Requerido: Recurso ao Plenário Relator: Angelo Coelho – Relator Nire 43204255380 CNPJ 92.091.891/0001-57 I - RESENHA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: Razões do pedido de arquivamento do ato de extinção da Jedil Locação de Máquinas e Veículos Ltda, por incorporação pela Asun Comércio de Gêneros Alimentício Eireli, protocolizado sob n. 19/005.441-7, conforme determinado pela Douta Juíza Federal Substituta da 1 Vara Federal de Gravataí , em despacho contido no processo de n. 5003272-38.2011.4.7122/ Rs. Em 21 de Março de 2019, a Jedil protocolou pedido de reconsideração contra ato de decisão singular da assessoria técnica, que indeferiu o arquivamento de ato incorporação a ser realizado pela Asun, pelos seguintes fundamento em síntese: Que a Legislação brasileira, ao tratar de operações societárias em geral, sempre menciona que as mesmas devem ocorrer “entre sociedades”, conforme estabelece o art. 223 da Lei 6.404/76 Que o DREI, ao regulamentar a cisão na IN 35, em seus art. 24 e seguintes, também situa a cisão” entre sociedades”. Conclui e opina pelo indeferimento, pois a Legislação não trata a Eireli, como sociedade, logo não é possível que a mesma participe da cisão. Em 16 de abril de 2019, a Recorrente, ingressou com Recurso Plenário, relatando a sua Razões para Reforma da decisão, nos seguintes termos:A Lei 6.404/76**

1



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Lei das sociedades Anônimas foi publicada em 15 de Dezembro de 1976;O Código Civil foi publicado em 10 de Janeiro de 2002, entrando em vigor 1 ano após a publicação;Com entrada em vigor do art. 980-A do Código Civil, incluído em 2011, que trouxe a figura da Eireli, os dispositivos legais envolvendo operações societárias, como incorporação, devem ser interpretados de forma sistemática; Relata que em 1976 e em 2002, inexistia a pessoa jurídica da Eireli, razão pela qual não teria como constar, naquela época, outra expressão "entre sociedades". Alega que o dispositivo deve levar em consideração a hermenêutica jurídica, fundamentando que não há vedação legal do processo de incorporação envolvendo Eireli. Que as operações societárias são comuns entre as espécies de pessoas jurídica, que a decisão singular contraria o próprio entendimento do Drei e Manual do Registro no seu item 3.7 e IN 115/2011, cita decisão do TJSP que decidiu situação idêntica entre outras razões muito bem fundamentadas Relata a Dra. Inês Antunes Dilélio, em parecer muito bem fundamentado, citando várias Doutrinas, aplicação supletiva a Lei 12.441.11, instruções normativas do Drei, e conclui que não existem óbices a tal operação societária. **II - DO VOTO:** O recurso é tempestivo, nos termos do parecer da Assessoria Técnica, do qual acompanho. Tendo em vistas as razões recursais e Parecer da Dra. Inês, voto no sentido de deferir o arquivamento do ato societário requerido, pelas razões já expostas, e ainda pela determinação judicial que retirou a indisponibilidade de bens Jedil, exclusivamente para o fim de viabilizar a incorporação pela Asun. Saliento e fundamento meu voto também na IN 81/20 e da inexistência de vedação legal. **TÍTULO III Art. 59. Os atos relativos à transformação, incorporação, fusão, cisão e conversão, de que trata este título, aplicam-se:** I - **à EIRELI, nos termos das disposições relativas à sociedade limitada;** Ângelo Coelho Vogal 3 Turma – 08/07/2020. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo, foi aprovado por unanimidade. De imediato, o vogal Marcelo Maraninchi, começou a relatar: **EMPRESÁRIO: RUY DARCY WOLFF CNPJ: 90.055.895/0001-34 NIRE: 4310134468-1 PROTOCOLO Nº 19/361.349-2 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO Relatório** Trata-se de expediente administrativo de cancelamento de ato arquivado nessa Junta Comercial envolvendo o Empresário RUY DARCY WOLFF. O Empresário, cuja inscrição foi realizada em 10 de junho de 1969, teve **sua extinção arquivada em 24 de março de 1994**, sob nº 308238. Ocorre que, em **19 de janeiro de 1995**, o Empresário levou a arquivamento alteração de dados, registrada sob nº 1368920. Diante da constatação da irregularidade do último arquivamento, a Junta Comercial encaminhou notificação para a residencial e para o domicílio empresarial declinados no último ato registrado, através de carta AR, entretanto todos retornaram negativos pelos seguintes motivos: "Mudou-se" e "Ausente". Em 11 de novembro de 2019 foi publicado edital de convocação sob nº 226/2019, tendo transcorrido o prazo concedido sem manifestação. A Assessoria Jurídica desta Casa se manifestou pelo cancelamento do ato subsequente ao da extinção, arquivado sob nº 1368920, de 19 de janeiro de 1995. É o breve relatório. **Voto:** É pacífico o entendimento de que o arquivamento da extinção da

2



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços


empresa ou empresário na Junta Comercial põe fim à personalidade jurídica, determinando o encerramento das suas atividades econômicas. Não obstante o poder/dever do Estado de corrigir seus próprios atos, revogando eventuais ilegalidades ou irregularidades constatadas, este Plenário firmou entendimento sobre a aplicação do instituto da decadência no âmbito do Registro Empresarial, para os casos em que houver arquivamento de atos posteriores à extinção da empresa, assim dispondo a Resolução de Plenário n. 002/2020: "Em caso de arquivamentos de atos posteriores à extinção da empresa, independente da decadência, a medida administrativa será analisada pelo Plenário, **conforme instrução do processo.**" (grifou-se) No caso dos autos, verifica-se que não houve manifestação da parte interessada, não vindo aos autos, por conseguinte, documentos que comprovassem o exercício de suas atividades após o arquivamento da extinção. Ademais, consoante consulta da situação cadastral na Receita Federal, a Empresa encontra-se inapta por omissão de declarações, desde 29 de novembro de 2018. Destarte, não há como deixar de seguir o Parecer da Assessoria Jurídica, pelo que voto no sentido do cancelamento do ato de alteração dados arquivado sob n. 1368920, de 19 de janeiro de 1995. É como voto. Porto Alegre, 15 de julho de 2020. Marcelo Ahrends Maraninchi Relator Vogal Presidente da 3ª Turma da JUCIS/RS. Em seguida, foi colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, o vogal Mauricio Farias começou a relatar: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RS PRESIDENTE SR FLÁVIO KOCH DEMAIS TORIDADES, COLEGAS VOGAIS PROTOCOLO 19/361.515-1 EMPRESA: AUTO POSTO GARDELIN LTDA. NIRE: 4320059643-3 CNPJ: 88.767.082/0001-45 ASSUNTO: CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATOS DOS FATOS: A empresa AUTO POSTO GARDELIN LTDA, foi registrada sob NIRE nº 4320059643-3, em 17/03/1983. Nas Alterações Contratuais arquivadas sob nºs 3805364, de 11-06-2013 e 4574466, de 09-01-2018, contam como sócios os Srs. LEDA IGNEZ GARDELIN e CLAUDIO ROBERTO GARDELIN, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens. Ocorre que, de acordo com o disposto no artigo 977 do Código Civil (Lei 10.406/2002), é facultativo aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiro, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória. A empresa era constituída pela Senhora Leda Ignez Gardelin e João Paulo Gardelin, com a alteração contratual ocorrida em 11-06-2013, sob o número 3805364, passou a ser sócio o senhor Claudio Roberto Gardelin, marido da Senhora Leda Ignez Gardelin, casados em regime universal de bens. Em 24-09-2019, foi criado bloqueio administrativo no cadastro da Empresa para providenciar Alteração Contratual no sentido de alterar sócio ou regime de casamento. Enviada correspondência, sendo recebido o "AR" pelo Sr. Claudio Roberto Gardelin, dado prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento dos atos – prazo final 30-10-2019. Em 05-09-2019, a Empresa protocolizou sob nº 19/370120-1, nesta JUCISRS, ato de alteração Contratual/Consolidação, o qual foi deferido, sob nº 5153321, em 02-10-2019, neste ato, os sócios, alteram o endereço da Sede e consolidam as demais cláusulas. Anexo ao

3




Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços


documento, certidão de casamento entre o sócios, pelo Regime de Comunhão Universal de Bens. Foram lançadas exigências no protocolo 19/370120-1, porém, não foi solicitada a mudança de regime de bens ou alteração de sócio, restando, inadvertidamente, deferido. A assessoria jurídica da JucisRS recomendou o cancelamento dos atos 3805364 de 11-06-2013, bem como os atos 4574466 de 09-01-2018 e 5153321 de 02-10-2019. Contudo, em 19/12/2019, após o recebimento da AR, a Empresa protocolizou sob o nº 19/5046072, ato de extinção/distrato social, o qual foi deferido em 20/12/2019 sob o número 5233549. Com isso a empresa atendeu as solicitações da Junta Comercial, Industrial e Serviços do RS. É O RELATO. Voto pelo arquivamento do recursos sem análise do mérito, pois com a extinção/ distrato social do Auto Posto Gardelin Ltda ocorrida em 20/12/2019, acarretou na perda do objeto. Porto Alegre, 14 de julho de 2020. Maurício Farias Cardoso Vogal da 2ª turma. Dando continuidade, o processo foi colocado em discussão e votação, o mesmo, foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, o presidente agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.



FLÁVIO KOCH
Presidente



SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Vice-Presidente



CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário - Geral